DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2475/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5788/2020
PROTOCOLO	: 2039489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 74/2020, e da **execução financeira**, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Na análise inicial (ANA – DFLCP – 8673/2021), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela irregularidade da formalização do aditivo e da execução financeira, conforme descrito no Parecer PAR – 3ª – PRC – 12293/2021, (f. 1139/1141).

Visando à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestor Sr. Valdomiro Brischiliari, no prazo regimental, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas na análise técnica, conforme despacho nº 36148/2021, (f.1142/1143).

Com a juntada da resposta à intimação, os autos foram reencaminhados à divisão técnica, que **ratificou** seu posicionamento anterior, nos termos da ANA – 9132/2022 (f. 1629/1633).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, **retificou** seu Parecer nº. 274/2023, nos seguintes termos:

I – pela **irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 74/2020 celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa CRS Carlos Rogerio da Silva Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 26.957.442/0001-14), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da ausência de regularidade fiscal da contratada no momento da formalização do termo aditivo.

II – pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 74/2020 celebrado pelo Município de Mundo Novo nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 123 do Regimento Interno;

III – pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado Sr. Valdomiro Brischiliari, inscrito no CPF sob o nº 244.601.849-15, nos termos do artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório necessário.

Da Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

É importante ressaltar que, conforme **Decisão Singular nº 11543/2020** (peça 146), o processo licitatório **Convite nº 5/2020** e a formalização do **Instrumento Contratual nº 74/2020** foram considerados regulares.

Depreende-se dos autos que o Município de Mundo Novo/MS contratou a empresa CRS Carlos Rogerio da Silva Sociedade Individual de Advocacia, especializada em Direito Administrativo Municipal, para assessoria e consultoria administrativa, orientação e treinamento, com atuação técnica nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional e Contencioso Administrativo, mediante a apreciação das questões que forem postas para análise, com emissão de pareceres verbais ou escritos, incluídos as orientações pessoais ao Sr. Prefeito e Secretários, ajuizamento, defesa e acompanhamento de ações, com a prestação de serviço in loco e atendimento diário da empresa junto ao Paço Municipal, visando atender as

necessidades da Prefeitura Municipal, pelo valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com vigência de 12 (doze) meses.

Por fim, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor para manifestação sobre os pontos destacados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, os quais passo a examinar pontualmente.

2. Da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual

Consta dos autos a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2020, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, acrescendo o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no valor inicial para o total de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Para instruir a alteração o responsável encaminhou tempestivamente todos os documentos necessários, listados junto ao Manual de Peças Obrigatórias.

Acerca da exigência de regularidade fiscal, cumpre ressaltar que a sua verificação deve preceder a formalização de qualquer termo aditivo ao contrato, conforme determinação expressa do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93[1], combinado com os artigos 27, inciso IV, e 29 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, analisando as informações do instrumento formalizado, verifica-se que o 1º Termo Aditivo foi assinado em 11/01/2021, mas sua vigência somente teve início em **14/01/2021**, conforme-se constata da **cláusula segunda**, à (f. 1042)[2], data da emissão da Certidão de Regularidade Fiscal Federal, de acordo com a tabela extraída da análise técnica, veja-se:

Data do aditivo	11/01/2021	
Emissão da Certidão Federal	14/01/2021	Fl. 1055
Emissão da Certidão Municipal	12/01/2021	Fl. 1057
Emissão da CNDT	12/01/2021	Fl. 1059

[1] Vigente á época
[2] **CLAUSULA SEGUNDA**: DA PRORROGAÇÃO Fica prorrogado pelo período de 02 (dois) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n° 0074/2.020, a contar de 14/01/2021.

Assim, com base nas datas acima, a regularidade fiscal foi confirmada a partir do início da vigência do aditivo em 14.01.2021, não infringindo a regra estabelecida já que a regularidade fiscal do contrato (antes do termo aditivo) tinha validade até 13.01.2021.

Correta a adequação da vigência das Certidões de Regularidade Fiscal ao período de prorrogação contratual.

Portanto, não se vislumbra irregularidade neste quesito.

2.1. Da execução financeira

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018[3].

Comprovam que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Além do mais, o responsável encaminhou às (f. 1149/1627) documentos que comprovam a execução dos serviços por parte da contratada em pareceres e peças jurídicas, pelo que, acolhe-se o Parecer do Ministério Público de Contas.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com acolhimento parcial do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2020 e da Execução Financeira, por atendimento aos dispositivos legais, Lei n. 8.666/1993, Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018;

[3] Critério: Alínea "A", do item 11.2.3, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da extinção ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju